



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049887 - SC (2025/0355193-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **ADELINA DE FATIMA DO PRADO QUADROS**  
**ADVOGADOS** : **MAURÍCIO PROBST - SC012779**  
: **VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC013695**  
**AGRAVADO** : **LONDPART TRANSPORTES URBANOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **JULIANO MANDELLI MOREIRA - SC018930**  
: **LIVIA CASTELO DE SOUZA - SC026837**  
: **PEDRO BOHRER ERN - SC054708**  
**AGRAVADO** : **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM**  
: **LIQUIDACAO**  
**ADVOGADA** : **MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748**

## EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* DOS DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por apontar violação do art. 5º, X, da Constituição Federal (competência do STF, art. 102, III), incidência da Súmula n. 7 do STJ na revisão do *quantum* dos danos morais e ausência de similitude fática apta a demonstrar o dissídio.

2. A controvérsia envolve ação de reparação de danos por acidente de trânsito com pedido de indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de pensão mensal de 1 salário mínimo, com 13º, correção e juros, e de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, com sucumbência recíproca, acolhimento da denúncia à lide, condenação solidária da seguradora e honorários na lide secundária.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para: fixar IPCA nos danos morais; estabelecer pensão vitalícia com base de cálculo de 12,5% do salário mínimo conforme laudo; afastar honorários contra a seguradora; fixar juros de mora sobre danos morais, em relação à seguradora, desde a citação; e autorizar dedução do seguro DPVAT.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a fixação dos danos morais contrariou os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil ao não observar a extensão do sofrimento e a função punitivo-pedagógica; (ii) saber se, à luz do art. 944 do Código Civil, o valor de R\$ 10.000,00 é desproporcional à extensão do dano; (iii) saber se houve má aplicação do art. 373, I e II, do CPC na distribuição do ônus probatório sobre a extensão dos danos e circunstâncias do acidente; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar a majoração do *quantum*.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6 A revisão do valor dos danos morais em recurso especial somente é possível em hipóteses excepcionais de irrisão ou exorbitância; no caso, o *quantum* de R\$ 10.000,00 foi fixado com moderação e proporcionalidade às lesões, ao grau de culpa e às peculiaridades, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegada divergência jurisprudencial não é conhecida quando o recurso esbarra em óbices sumulares e não demonstra similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, ficando prejudicada pela inviabilidade reconhecida.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do *quantum* dos danos morais quando o valor fixado na origem não se mostra irrisório ou exorbitante e decorre da análise do conjunto fático-probatório. 2. A aplicação de óbices sumulares e a ausência de similitude fático-jurídica prejudicam o conhecimento do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

*Dispositivos relevantes citados:* CF, arts. 102, III e 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 186, 187, 927 e 944; CPC, arts. 373, I e II e 85, § 11 e § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.224.813/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049887 - SC (2025/0355193-2)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : ADELINA DE FATIMA DO PRADO QUADROS  
**ADVOGADOS** : MAURÍCIO PROBST - SC012779  
VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC013695  
**AGRAVADO** : LONDPART TRANSPORTES URBANOS LTDA  
**ADVOGADOS** : JULIANO MANDELLI MOREIRA - SC018930  
LIVIA CASTELO DE SOUZA - SC026837  
PEDRO BOHRER ERN - SC054708  
**AGRAVADO** : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO  
**ADVOGADA** : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

### EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* DOS DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por apontar violação do art. 5º, X, da Constituição Federal (competência do STF, art. 102, III), incidência da Súmula n. 7 do STJ na revisão do *quantum* dos danos morais e ausência de similitude fática apta a demonstrar o dissídio.

2. A controvérsia envolve ação de reparação de danos por acidente de trânsito com pedido de indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de pensão mensal de 1 salário mínimo, com 13º, correção e juros, e de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, com sucumbência recíproca, acolhimento da denúncia à lide, condenação solidária da seguradora e honorários na lide secundária.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para: fixar IPCA nos danos morais; estabelecer pensão vitalícia com base de cálculo de 12,5% do salário mínimo conforme laudo; afastar honorários contra a seguradora; fixar juros de mora sobre danos morais, em relação à seguradora, desde a citação; e autorizar dedução do seguro DPVAT.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a fixação dos danos morais contrariou os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil ao não observar a extensão do sofrimento e a função punitivo-pedagógica; (ii) saber se, à luz do art. 944 do Código Civil, o valor de R\$ 10.000,00 é desproporcional à extensão do dano; (iii) saber se houve má aplicação do art. 373, I e II, do CPC na distribuição do ônus probatório sobre a extensão dos danos e circunstâncias do acidente; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar a majoração do *quantum*.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6 A revisão do valor dos danos morais em recurso especial somente é possível em hipóteses excepcionais de irrisão ou exorbitância; no caso, o *quantum* de R\$ 10.000,00 foi fixado com moderação e proporcionalidade às lesões, ao grau de culpa e às peculiaridades, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegada divergência jurisprudencial não é conhecida quando o recurso esbarra em óbices sumulares e não demonstra similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, ficando prejudicada pela inviabilidade reconhecida.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do *quantum* dos danos morais quando o valor fixado na origem não se mostra irrisório ou exorbitante e decorre da análise do conjunto fático-probatório. 2. A aplicação de óbices sumulares e a ausência de similitude fático-jurídica prejudicam o conhecimento do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

*Dispositivos relevantes citados:* CF, arts. 102, III e 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 186, 187, 927 e 944; CPC, arts. 373, I e II e 85, § 11 e § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.224.813/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADELINA DE FATIMA DO PRADO QUADROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, por competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição Federal), por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão do *quantum* dos danos morais e por ausência de similitude fática apta a demonstrar o dissídio.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de reparação de danos por acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.229):

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.269):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186, 187 e 927 da Lei n. 10.406/2002, porque o acórdão reconheceu o dever de indenizar, mas fixou os danos morais em patamar que não observou a extensão do sofrimento e a função punitivo-pedagógica do instituto;

b) 944 da Lei n. 10.406/2002, já que a quantificação dos danos morais em R\$ 10.000,00 se mostrou desproporcional diante das sequelas, internações e dores relatadas, contrariando o critério de que a indenização mede-se pela extensão do dano;

c) 373, I e II, do Código de Processo Civil, pois a distribuição do ônus probatório sobre a extensão dos danos e circunstâncias do acidente foi enfrentada,

mas o Tribunal teria afastado a necessidade de majoração do *quantum* sem enfrentar os elementos de prova que demonstraram maior gravidade.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não caberia majoração do dano moral e manter o patamar de R\$ 10.000,00, divergiu do entendimento de outros julgados que teriam elevado o *quantum* em hipóteses de lesões e sequelas relevantes, como nas Apelações n. 0304337-24.2016.8.24.0011/SC e 0026767-88.2010.8.24.0064/SC.

Requer o provimento do recurso para que se majore a indenização por danos morais para R\$ 30.000,00; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a gratuidade da justiça, se intime a parte recorrida para responder e se junte acórdão paradigma para fins de demonstração do dissídio.

Contrarrazões às fls. 1.295-1.300.

Contrarrazões às fls. 1.301-1.304.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - Contextualização**

A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos por acidente de trânsito em que a parte autora pleiteou indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de pensão mensal de 1 salário mínimo desde o acidente, com 13º, correção e juros e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, fixando sucumbência recíproca e acolhendo a denúncia à lide, com condenação solidária da seguradora e honorários na lide secundária.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para: fixar o IPCA como índice de correção dos danos morais; estabelecer pensão mensal em caráter vitalício; reduzir a base de cálculo do pensionamento para 12,5% do salário mínimo, conforme laudo; afastar a condenação da seguradora em honorários sucumbenciais; determinar que os juros de mora sobre os danos morais incidentes em relação à seguradora fluam a partir da citação; e autorizar a dedução do seguro DPVAT na liquidação.

Nos embargos de declaração, corrigiu-se erro material apenas quanto aos consectários do pensionamento, mantendo-se o mérito sem efeitos infringentes.

## **II -Arts. 186, 187 e 927, 944 do CC e 373, I e II, do CPC**

A recorrente argumenta que o valor fixado a título de danos morais é irrisório, eis que o o acórdão deixou de observar a reparação integral e manter a indenização em patamar de R\$ 10.000,00, valor que se mostra irrisório.

O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, fixou o *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00 pelos danos morais sofridos pela recorrente, nestes termos (fl. 1.222):

Consequentemente, não há falar em minoração ou majoração da quantia fixada, pois em atenção aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, nos moldes descritos na sentença, a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequada.

Verifica-se, portanto, que houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa (lesões em decorrência do acidente), o grau de culpa e as peculiaridades do caso.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme a Súmula n. 7 desta Corte.

Da mesma forma, não prospera a alegação de violação do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a distribuição do ônus probatório sobre a extensão dos danos e circunstâncias do acidente foi enfrentada, mas o Tribunal teria afastado a necessidade de majoração do *quantum* sem enfrentar os elementos de prova que demonstraram maior gravidade, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA. FRATURA DE METACARPO. AFASTAMENTO LABORAL. DANO IN RE IPSA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue o mero acidente de trânsito sem vítimas, que não gera dano moral in re ipsa, daquele em que há ofensa à integridade física. No caso, o acórdão recorrido consignou expressamente a ocorrência de lesões corporais (fratura de 5º metacarpo e escoriações), com necessidade de imobilização e afastamento laboral por vários dias. Rever a conclusão acerca da existência do dano moral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

**3. A revisão do valor da indenização por danos morais em recurso especial é admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando o montante se mostrar irrisório ou exorbitante. O valor fixado na origem (R\$ 15.000,00) não se mostra desproporcional à extensão do dano e à capacidade econômica das partes, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.**

**4. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.**

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.224.813/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, destaquei.)

### III – Dissídio jurisprudencial

Por fim, não se conhece do dissídio quando o recurso é considerado inviável pela análise da alínea *a* do inciso III do da Constituição Federal, art. 105 especialmente por incidência da Súmula 7 e outros óbices sumulares.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

**3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.**

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extenso, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

### IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.049.887 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0355193-2

Número de Origem:  
03094365620178240005 3094365620178240005

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ADELINA DE FATIMA DO PRADO QUADROS  
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC013695  
MAURÍCIO PROBST - SC012779

AGRAVADO : LONDPART TRANSPORTES URBANOS LTDA  
ADVOGADOS : JULIANO MANDELLI MOREIRA - SC018930  
LIVIA CASTELO DE SOUZA - SC026837  
PEDRO BOHRER ERN - SC054708

AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO  
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026